



PROCESSO TC N.º 07409/23

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessado: Marcelino Oliveira de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ASSISTENTE LEGISLATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00572/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Marcelino Oliveira de Almeida, matrícula n.º 271.473-6, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 47, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07409/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Marcelino Oliveira de Almeida, matrícula n.º 271.473-6, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III - DIAPP III, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 63/67, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.789 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 24 de agosto de 2023; d) a fundamentação do ato foi o art. 20, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 47, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Marcelino Oliveira de Almeida), estando corretos os seus fundamentos (art. 20, *caput*, incisos I, II, III e IV, e § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (13.789 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 47, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Abril de 2024 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO